

Sanções Econômicas Internacionais: conceitos e abordagens estratégicas de gestão de risco para instituições financeiras brasileiras

DOI: 10.58766/rpgbcb.v18i2.1239

Paula Fleck Ribeiro*

Recebido/Received: 20/2/2025

Aprovado/Approved: 28/5/2025

Introdução. 1 Sanções econômicas internacionais. 1.1 Sanções unilaterais vs. sanções multilaterais. 1.2 Comprehensive sanctions vs. smart/targeted sanctions. 1.3 Sanções primárias vs. sanções secundárias. 2 Principais regimes de sanções internacionais. 2.1 Regime dos Estados Unidos da América (EUA). 2.2 Regime da União Europeia (UE). 2.3 Regime do Reino Unido. 2.4 Regime do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU). 3 Sanções econômicas internacionais e o ordenamento jurídico brasileiro. 4 Principais riscos para as instituições financeiras brasileiras. 4.1 Risco regulatório. 4.2 Risco operacional. 4.3 Risco reputacional. 5 Estratégias de gerenciamento de risco para instituições financeiras brasileiras. 5.1 Programa de Compliance de Sanções da Ofac. 5.2 Guia de screening de sanções do Wolfsberg Group. 5.2.1 Screening e a geração de alertas assertivos. 5.2.2 Screening de dados de referência ou nome e screening de transações. 5.2.3 Gerenciamento de listas. 5.2.4 Revisão de transações. Considerações finais. Referências

Resumo

O objetivo deste artigo é analisar conceitos e tipologias de sanções econômicas internacionais e propor estratégias de gerenciamento de riscos para instituições financeiras brasileiras. Utiliza-se revisão bibliográfica e análise documental dos regimes de sanções dos EUA, União Europeia, Reino Unido e Conselho de Segurança da ONU, complementadas por comparação normativa quanto à aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Identifica-se distinção entre as principais tipologias de sanções, bem como o papel central das listas e de seus mecanismos de execução. Observa-se que, embora o Brasil internalize apenas resoluções de organismos multilaterais, como as do Conselho de Segurança das Nações Unidas, as instituições financeiras permanecem expostas a riscos regulatórios, operacionais e reputacionais decorrentes tanto de sanções multilaterais quanto unilaterais. Recomenda-se, portanto, que instituições financeiras brasileiras adotem Programas de *Compliance* de Sanções alinhados à Abordagem Baseada em Risco (ABR), integrando a adoção de diretrizes da Ofac e práticas de screening do Wolfsberg Group para a mitigação dos riscos identificados.

Palavras-chave: Sanções econômicas internacionais. Regimes de sanções. Ordenamento jurídico brasileiro. Gestão de risco. Instituições financeiras brasileiras.

* Graduada em Relações Internacionais pelo Centro Universitário Curitiba (UniCuritiba), Pós-Graduada em Controladoria, Compliance e Auditoria pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS) e Pós-Graduanda em Compliance Financeiro pela Faculdade FaCiênciia/Instituto de Compliance Financeiro (ICFin). <https://orcid.org/0009-0001-9209-0140>

International Economic Sanctions: concepts and strategic approaches for risk management in Brazilian Financial Institutions

Abstract

The objective of this article is to analyze concepts and typologies of international economic sanctions and to propose risk management strategies for Brazilian financial institutions. It employs a literature review and documentary analysis of the sanctions regimes of the United States, the European Union, the United Kingdom, and the United Nations Security Council, complemented by a normative comparison regarding their applicability within the Brazilian legal framework. A distinction is identified between the main types of sanctions, as well as the central role of lists and their enforcement mechanisms. It is observed that, although Brazil only internalizes resolutions from multilateral organizations, such as those of the United Nations Security Council, financial institutions remain exposed to regulatory, operational, and reputational risks arising from both multilateral and unilateral sanctions. It is therefore recommended that Brazilian financial institutions adopt Sanctions Compliance Programs aligned with the Risk-Based Approach (RBA), integrating the adoption of Ofac guidelines and screening practices from the Wolfsberg Group to mitigate the identified risks.

Keywords: International economic sanctions. Sanctions regimes. Brazilian legal system. Risk management. Brazilian financial institutions.

Introdução

Desde o início da guerra entre Rússia e Ucrânia, em fevereiro de 2022, uma série de sanções econômicas foi imposta contra a Rússia, configurando um dos pacotes mais abrangentes já direcionados a uma potência contemporânea e reacendendo o debate sobre o tema, bem como sobre as condições que determinam a efetividade das sanções (Morgan; Syropoulos; Yotov, 2023). Contudo, é importante destacar que tais medidas antecedem amplamente esse período. A primeira onda significativa ocorreu em 2014, após a anexação da Crimeia, e diversas restrições remontam ainda à Guerra Fria, quando embargos econômicos e bloqueios comerciais eram utilizados como instrumentos estratégicos de pressão política e ideológica entre o bloco ocidental e o leste soviético (Bergeijk, 2021). Assim, o atual regime sancionador deve ser compreendido como um desdobramento histórico dessa rivalidade sistêmica entre grandes potências.

As sanções econômicas são amplamente empregadas por governos e organismos multilaterais como instrumentos de política externa e são frequentemente definidas como “a retirada deliberada, inspirada pelo governo, ou a ameaça de retirada, das relações comerciais ou financeiras habituais” (Hufbauer *et al.*, 2009). Em síntese, constituem mecanismos destinados a limitar a atividade econômica do alvo, sobretudo quando há pressão doméstica ou internacional por ação, diante da ineficácia da via diplomática e da severidade do uso de meios militares (Krulikowski, 2024). No que se refere aos seus impactos, embora múltiplos setores da economia possam ser afetados, o sistema financeiro recebe atenção especial dos reguladores. Para esse setor, a conformidade com sanções

econômicas é crucial, uma vez que o descumprimento pode resultar em penalidades financeiras, congelamento de ativos e até mesmo exclusão da rede global de pagamentos (Mohammed, 2020).

Diante desse contexto, o presente artigo tem como propósito realizar uma revisão de literatura sobre sanções econômicas internacionais, apresentando seus principais conceitos e tipologias. Adicionalmente, conduz-se uma análise documental dos principais regimes internacionais de sanções, avaliando sua aplicabilidade às instituições financeiras no Brasil à luz do ordenamento jurídico interno. Por fim, considerando os riscos aos quais essas instituições estão expostas, propõem-se estratégias de gerenciamento baseadas na implementação de um Programa de *Compliance* de Sanções robusto e em processos eficazes de screening.

1 Sanções econômicas internacionais

Ao discutir as sanções econômicas internacionais, é crucial entender suas diversas tipologias, classificações e formas de aplicação. Em primeiro lugar, é necessário distinguir entre sanções unilaterais e multilaterais, que refletem a abordagem adotada pelas entidades responsáveis por sua imposição. Em termos de tipologia, as sanções podem ser divididas em *Comprehensive Sanctions* e *Smart/Targeted Sanctions*, com a principal diferença residindo no alcance e na especificidade de sua aplicação. Além disso, as sanções podem ser categorizadas como primárias ou secundárias, dependendo da sua abrangência.

1.1 Sanções unilaterais vs. sanções multilaterais

Sanções unilaterais são aquelas impostas por uma única jurisdição a outra. Por sua vez, sanções multilaterais envolvem a atuação conjunta de múltiplas jurisdições na imposição de sanções, seja contra um único alvo, seja contra um grupo de alvos.

Segundo Syropoulos, Ferlbermayr, Kirilakha, Yalcin e Yotov (2023), as sanções multilaterais tendem a apresentar maior efetividade no alcance de seus objetivos políticos, uma vez que produzem impactos econômicos mais amplos quando há coordenação entre diferentes atores e a formação de alianças estratégicas mais robustas. No entanto, parte da literatura argumenta que, apesar de causarem danos econômicos superiores à economia alvo, as sanções multilaterais podem ser menos eficazes sob a perspectiva política (Joshi; Mahmud, 2018), uma vez que elas podem diminuir a efetividade política de grupos de oposição na jurisdição alvo ou fortalecer grupos que apoiam a política questionável do regime governante (Kaempfer; Lowenberg, 1999).

1.2 *Comprehensive sanctions* vs. *smart/targeted sanctions*

Comprehensive sanctions empregam embargos comerciais totais contra a jurisdição alvo, impondo proibições abrangentes relativas ao comércio, relações diplomáticas, serviços acadêmicos, entre outros. Ou seja, sob este regime, é proibida a condução de qualquer tipo de negócio, exceto se os atores envolvidos possuírem licença emitida pelos órgãos competentes para tal. Por outro lado, as *smart/targeted sanctions*¹ estão voltadas para a imposição de embargos ou restrições específicas para

¹ Com relação a essas sanções específicas, Sarah Krulikowski usa o termo para se referir a elas como sendo sanções “seletivas” (Krulikowski, 2024).

determinadas indústrias, entidades e indivíduos, sendo estabelecidos basicamente três tipos de restrições: embargos de armamento, restrições de viagens e sanções financeiras (McLaugherty, 2011).

Sendo assim, têm-se como resultado que as *comprehensive sanctions* são vistas por muitas vezes como contraprodutivas dado que a população civil inocente é fortemente impactada pelas restrições generalistas impostas em diferentes âmbitos da vida cotidiana. À vista disso, as *smart/targeted sanctions* foram desenvolvidas como opção para diminuir tal impacto, com procedimentos que visam o atingimento de alvos específicos – normalmente as elites políticas e econômicas –, e a criação de exceções para os embargos voltados para ajuda humanitária com foco na proteção de grupos vulneráveis – como com a criação de exceções relativas a alimentos e medicamentos.

1.3 Sanções primárias vs. sanções secundárias

As sanções primárias envolvem duas partes: são impostas por uma jurisdição a seus próprios cidadãos e empresas, proibindo-os de realizar negócios com regimes, indivíduos ou entidades sancionadas. Aplicam-se a pessoas, transações e bens que estejam sob a jurisdição do Estado sancionador. Já as sanções secundárias incorporam uma terceira parte, impondo restrições econômicas adicionais com o objetivo de dissuadir entidades não nacionais de manterem relações com os alvos das sanções primárias (Meyer, 2009).

De acordo com Meyer (2009), as sanções secundárias são complementares às primárias e pressupõem que a entidade terceira envolvida seja neutra ou aliada ao alvo sancionado. Observa-se, ainda, que esse mecanismo é utilizado predominantemente pelo regime de sanções dos Estados Unidos, ao passo que outros regimes, como o da União Europeia, o consideram uma violação do direito internacional.

2 Principais regimes de sanções internacionais

Nesta seção, identificam-se as principais entidades que impõem sanções e os mecanismos que utilizam: Estados Unidos, União Europeia, Reino Unido e Conselho de Segurança das Nações Unidas.

2.1 Regime dos Estados Unidos da América (EUA)

O regime de sanções norte-americano é composto por um conjunto de instrumentos legais. Alguns deles assumem a forma de *Executive Orders* (EOs), emitidas pelo Presidente, enquanto outros são *Statutes* (leis federais) aprovadas pelo Congresso. Posteriormente, essas normas são consolidadas pela *Office of Foreign Assets Control* (Ofac) em seus regulamentos, publicados no *Code of Federal Regulations* (CFR). Alterações a esses regulamentos são divulgadas no *Federal Register*, sob a forma de *Determinations*.

A Ofac é o principal órgão responsável pela administração do regime de sanções, pela investigação de violações e pela imposição de penalidades. Trata-se de uma agência de inteligência e de aplicação financeira que opera sob a supervisão do OTSI (*Office of Terrorism and Financial Intelligence*), vinculado ao Departamento do Tesouro dos Estados Unidos (Oppolzer, 2024).

Um componente essencial das sanções impostas pela Ofac é a lista SDN (*Specially Designated Nationals and Blocked Persons List*), que reúne nomes e identificadores de indivíduos, empresas, embarcações e outras entidades cujos ativos devem ser bloqueados ou congelados. Além dela,

destaca-se a lista non-SDN, que prevê sanções menos severas e exceções para determinadas proibições. Para consulta pública, a Ofac disponibiliza a Ofac Sanctions List, que consolida as listas sob sua administração.

Por meio das *General Licenses* (GLs), a Ofac autoriza atividades que, de outra forma, estariam proibidas. Essas licenças permitem que todos os *US persons*² se envolvam na atividade descrita na licença geral sem a necessidade de solicitar uma licença específica.

De acordo com as EOIs e demais regulamentos administrados pela Ofac, pessoas cujos bens e interesses em bens estejam bloqueados são consideradas como detentoras de interesse em todos os ativos de qualquer entidade na qual possuam, individual ou coletivamente, direta ou indiretamente, com participação igual ou superior a 50%. Consequentemente, qualquer entidade detida, direta ou indiretamente, em 50% ou mais por uma ou mais pessoas bloqueadas é automaticamente considerada bloqueada. Nesses casos, seus ativos estarão congelados independentemente de a entidade constar nominalmente em um anexo de EO ou na lista SDN. Assim, um *U.S. person* está, em regra, proibido de se envolver em transações com tal entidade, salvo se houver autorização da Ofac. Em alguns programas de sanções – como nos regimes aplicados a Cuba e ao Sudão –, o escopo é mais amplo, incluindo entidades bloqueadas não apenas por propriedade, mas também por controle.

As investigações dos casos por este departamento podem levar a cinco caminhos: (i) uma não ação de rescisão; (ii) uma carta de advertência; (iii) a constatação de uma violação; (iv) uma ação civil com penalidade monetária; ou (v) acordo. Ressalta-se que se aplica o princípio da responsabilidade objetiva, ou seja, não é necessário comprovar intenção ou culpa para a caracterização da infração. As violações podem ser enquadradas tanto na esfera civil quanto na criminal (Oppolzer, 2024).

Por fim, destaca-se ainda que, para além do arcabouço jurídico formal, é importante considerar o papel exercido pelos *lobbies* na formulação e manutenção das sanções norte-americanas. Em Washington, grupos de interesse vinculados a setores estratégicos – como energia, defesa e finanças – influenciam o Congresso e o Executivo, pressionando por medidas que sirvam a objetivos geopolíticos e econômicos (Krulikowski, 2024; Meagher, 2020). Esse caráter híbrido torna o sistema sancionador norte-americano particularmente complexo, pois combina racionalidade de política externa com forte peso de interesses privados na definição de alvos e exceções.

2.2 Regime da União Europeia (UE)

O regime de sanções da União Europeia é formado a partir de um conjunto de uma série de atores governamentais e supragovernamentais. Neste contexto, o Conselho da União Europeia é a instituição central no que diz respeito a sanções,³ sendo a sua competência e embasamento legal derivados do Tratado da União Europeia (*Treaty on European Union – TEU*) e do Tratado do Funcionamento da União Europeia (*Treaty on the Functioning of the EU – TFEU*). Todas as decisões e alterações relativas às sanções são tomadas pelo Conselho, ficando a cargo dos estados-membros a sua implementação dentro de suas respectivas jurisdições.

As sanções que são de competência da União Europeia são aquelas que se referem à política comercial do bloco (ex. embargos comerciais) e aquelas que podem afetar o relacionamento econômico com jurisdições terceiras (ex. sanções financeiras), as quais são instauradas pelo

² O termo *US Person* significa “qualquer cidadão dos Estados Unidos, estrangeiro residente permanente, entidade organizada sob as leis dos Estados Unidos ou qualquer jurisdição dentro dos Estados Unidos (incluindo filiais estrangeiras), ou qualquer pessoa nos Estados Unidos” (United States Of America, [S.D.]).

³ A União Europeia também utiliza a nomenclatura de “medidas restritivas” quando se refere às sanções (Council Of The European Union, 2018).

Conselho por meio de regulamentações (*Regulations*). Já no que diz respeito à competência dos Estados-Membros, incluem-se restrições de viagens e embargos a armamentos. Isto posto, uma vez que as sanções se enquadram na competência da União Europeia, um estado-membro ou o alto representante (com o auxílio da Comissão ou não) apresentam uma proposta conjunta para um regulamento da UE baseada na decisão do Conselho (Oppolzer, 2024).

Outros atores envolvidos incluem o Comitê Político e de Segurança e o Grupo de Trabalho Geográfico do Conselho. Além deles, especialistas em sanções do Serviço Europeu para Ação Externa (*European External Action Service – EEAS*) e peritos da Comissão, bem como do Serviço Jurídico do Conselho, fornecem assistência. Já as questões jurídicas e técnicas são discutidas no Grupo de Trabalho de Conselheiros de Relações Exteriores (*Foreign Relations Counsellors Working Group – Relex*). O Comitê de Permanente de Representantes II (*Committee of Permanent Representatives II – Coreper II*) aprova os *drafts* de decisões/regulamentos e prepara as decisões formais do Conselho. Por fim, vale ressaltar que os estados-membros também contribuem significativamente para a concepção das sanções adotadas pelo bloco durante o processo (Oppolzer, 2024, p. 21).

A atualização das Diretrizes sobre Sanções, de número 11.618/2024, aprovada pelo Conselho em 2 de julho de 2024, estabelece que, dentre outros motivos, será considerado como um critério para uma pessoa física ou jurídica ser sancionada, a questão da propriedade ou do controle sobre outras entidades sancionadas. No que diz respeito à propriedade, entende-se que uma pessoa física ou jurídica é considerada proprietária quando possuir 50% ou mais de propriedade, ou participação majoritária. No que tange ao controle, entende-se que uma pessoa física ou jurídica possui o controle quando tem o direito de apontar e remover membros da administração; possui o controle unitário; tem o direito de exercer influência perante a entidade em questão; entre outros.⁴

Nos diferentes regimes de sanções impostas pela UE se observa a conformidade com as obrigações internacionais ditadas pelo direito internacional, como aquelas relativas aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. Diante disso, é válido apontar a transposição das sanções impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas à própria legislação da UE.

Com relação às penalidades impostas em caso de descumprimento das regulações, o art. 89 do documento de Diretrizes para Sanções 5.664/18, de 2018, discorre que:

Os estados-membros estabelecerão as regras relativas às sanções aplicáveis às infrações às disposições do presente regulamento e tomarão todas as medidas necessárias para garantir que elas sejam implementadas. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionais e dissuasivas (tradução da autora).

Isto é, a responsabilidade pela aplicação das penalidades é atribuída a cada jurisdição, a qual estabelece seus próprios critérios sancionatórios, observando-se, contudo, o princípio de que tais medidas devem ser efetivas, proporcionais e dissuasivas.

No tocante ao regime sancionatório, verifica-se uma distinção relevante entre os modelos norte-americano e europeu. O regime dos Estados Unidos adota a lógica da responsabilidade objetiva, permitindo a aplicação de sanções independentemente da comprovação de dolo ou conhecimento prévio da infração por parte do agente. Por sua vez, no âmbito europeu admite-se uma excludente de responsabilidade baseada na ausência de ciência da infração. Desse modo, quando demonstrada a

⁴ Diferentemente do regime de sanções dos Estados Unidos, o qual considera a regra 50% tanto para a propriedade quanto para o controle (Comply Advantage, 2024).

realização de uma *due diligence* adequada e a não identificação de indícios razoáveis de irregularidade, considera-se que não houve violação normativa.

Com o objetivo de uniformizar, facilitar o acesso e garantir a aplicação consistente das sanções econômicas no bloco europeu, foi acordado, em conjunto com as Federações do Setor de Crédito, a criação de um banco de dados consolidado contendo a lista de pessoas, grupos e entidades sujeitas às sanções da União Europeia. Esse banco de dados é hospedado e continuamente atualizado pela Comissão Europeia e tornou-se conhecido como *EU Sanctions List*.

2.3 Regime do Reino Unido

Dado o projeto de saída do Reino Unido do bloco da União Europeia, mais conhecido como *Brexit*, fez-se necessária a reformulação da legislação inglesa, incluindo aquelas referentes à temática de sanções econômicas. À vista disso, numa movimentação pré-Brexit, foram aprovados o *Sanctions and Anti-Money Laundering Act 2018 (Sanctions Act)* e o *European Union 2018 (Withdrawal Act)*.

Como estado-membro das Nações Unidas, o Reino Unido tem a obrigação de implementar as sanções impostas pelo CSNU. Tal dever também está previsto na *Sanctions and Anti-Money Laundering Act 2018 (Sanctions Act)*, cuja Seção I confere ao Ministro responsável poderes para editar regulamentações destinadas a assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes não apenas das resoluções do CSNU, mas também de outros acordos internacionais, além daquelas voltadas à proteção dos interesses nacionais. Assim, a *Sanctions Act* constitui a principal base legal para a imposição, modificação, revisão e suspensão de sanções econômicas pelo Reino Unido.⁵

O Escritório de Implementação de Sanções Financeiras (*Office of Financial Sanctions Implementation – OFSI*) é a autoridade responsável pela implementação das sanções econômicas do Reino Unido em nome do Departamento do Tesouro Inglês (*High Majesty's Treasury – HM Treasury*). Ademais, o OFSI é encarregado de conduzir as investigações e de aplicar as violações civis de sanções econômicas.

No que diz respeito às entidades designadas – nomenclatura utilizada para se referir aos atores sancionados por esse regime –, as lógicas de propriedade e controle adotadas são similares à aplicada no regime da União Europeia, isto é, deve-se considerar a regra dos 50% de propriedade e as mesmas condições para o entendimento de controle das entidades.

A violação de uma sanção econômica no Reino Unido é passível de penalização criminal. Essas penalidades podem variar, mas em termos gerais, a pessoa física que for considerada culpada pela violação está sujeita a condenação à prisão por um período não superior a sete anos e/ou uma multa ilimitada. Quanto à pessoa jurídica, também há previsão legal de resposta criminal, estando sujeita a multa de 50% do valor total ou £ 1 milhão (o que for maior). Por fim, ainda há a possibilidade da imposição de penalidades civis significativas.

O Ministério das Relações Exteriores, *Commonwealth* e Desenvolvimento (*Foreign and Commonwealth Office – FCDO*) é o responsável por publicar a *UK Sanctions List*, que fornece detalhes das entidades designadas ou especificadas nos termos dos regulamentos elaborados ao abrigo do *Sanctions Act*. A lista também especifica quais as medidas de sanções aplicáveis (por exemplo, sanções financeiras, de imigração, comerciais ou de transporte). Sendo assim, o OFSI trabalha em estreita colaboração com o FCDO para garantir que as respectivas listas estejam alinhadas.

⁵ Outros instrumentos existentes são *Counter Terrorism Act 2008* (CTA, 2008) e *Anti-Terrorism, Crime and Security Act 2001* (ATCSA, 2001).

2.4 Regime do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU)

O regime de sanções da CSNU é oriundo das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), as quais preveem que os estados-membros incorporem as suas decisões nas suas legislações domésticas.

O CSNU pode tomar medidas para assegurar a paz internacional mediante o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas. Em síntese, as sanções, assim como demais medidas que não envolvam o uso de forças armadas, estão previstas no art. 41:

O Conselho de Segurança poderá decidir quais as medidas que não envolvam o uso da força armada deverão ser empregues para dar cumprimento às suas decisões, e poderá apelar aos membros das Nações Unidas para que apliquem tais medidas. Estas podem incluir a interrupção total ou parcial das relações econômicas e dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos e outros, e o rompimento das relações diplomáticas (tradução da autora).

À vista disso, o CSNU regularmente cria órgãos subsidiários para dar o suporte e implementar essas medidas. As sanções são as medidas não armamentícias mais comuns e são embasadas por um Comitê (criado para discutir cada situação em específico), assim como por grupos de especialistas ou outros mecanismos que monitorem e implementem tais sanções.

Sendo assim, pela obrigatoriedade de aplicação interna nos estados-membros das sanções estipuladas pelo CSNU, ela é vista como uma das entidades mais influentes na imposição de sanções econômicas.

Adicionalmente, ressalta-se que o funcionamento do Conselho de Segurança impõe peculiaridades significativas ao direito internacional. Por deter prerrogativas conferidas pelo Capítulo VII da Carta da ONU, suas decisões possuem força vinculante superior à de tratados multilaterais ordinários. Além disso, o poder de veto concedido aos membros permanentes (EUA, China, Rússia, França e Reino Unido) coloca o Conselho em posição de primazia sobre o direito internacional costumeiro, permitindo que interesses nacionais se sobreponham, em certas circunstâncias, aos princípios universais de justiça e igualdade entre Estados (Baumbach, 2014). Essa assimetria institucional torna o regime de sanções da ONU simultaneamente legítimo e politicamente condicionado.

3 Sanções econômicas internacionais e o ordenamento jurídico brasileiro

O cumprimento de sanções econômicas internacionais no Brasil é regulado por um conjunto de normas e dispositivos legais, principalmente com base em compromissos internacionais do país, a exemplo de tratados e resoluções da Organização das Nações Unidas (ONU), assim como de decisões de organizações multilaterais, da qual o país é membro.

No topo da pirâmide de Kelsen, é possível se observar que o art. 4º da Constituição Federal Brasileira (1988), o qual rege os princípios fundamentais que devem ser adotados nas relações internacionais do país, prevê que haja “solução pacífica dos conflitos” (Inciso VII); e a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (Inciso IX). De tal forma, ele estabelece que o Brasil se compromete a seguir com as determinações de cooperação estipuladas por meio de organismos

multilaterais internacionais, inclusive estando sujeito a adoção de restrições econômicas e comerciais impostas por esses organismos.

Do ponto de vista legislativo, existe um repertório de leis que versam sobre a prevenção de lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP), as quais estipulam conceitos, mecanismos e procedimentos que devem ser adotados pelas pessoas obrigadas – a exemplo de instituições financeiras.

Apesar de não haver nenhuma lei específica para tratar da temática da aplicabilidade de sanções econômicas internacionais – exceto para aquelas determinadas por organismos multilaterais, como o CSNU –, algumas discorrem sobre os procedimentos para prevenir tais crimes e da possibilidade do cumprimento de decisões internacionais serem transcritas e aplicadas no ordenamento interno, tais como as Leis 9.613 (1998), 12.683 (2012) e 13.810 (2019).

A Lei 12.683, de 9 de julho de 2012, sancionada como forma de alteração da Lei 9.613, de 3 de março de 1998, busca tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Para além da criação da unidade de inteligência financeira do Brasil, mais conhecida como Conselho de Atividades Financeiras (Coaf), ainda em sua primeira edição, prevê a cooperação com autoridades estrangeiras no que diz respeito a crimes praticados no estrangeiro, conforme disposto no Capítulo IV, art. 8º.

Já a Lei 13.810, de 8 de março de 2019, é baseada no compromisso internacional assumido pelo Brasil ao assinar a Carta das Nações Unidas, a qual estipula que as decisões do CSNU devem ser aceitas e implementadas pelos Estados-Membros. De maneira geral, esta lei dispõe sobre o:

[...] cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados.

Isto é, ela prevê que as resoluções sancionatórias do CSNU têm efeito imediato no Brasil, vinculando o país à ordem internacional.

Durante a análise de transações de uma instituição financeira, por exemplo, um dos diferenciais dos procedimentos das sanções impostas pelo CSNU é que, uma vez identificada situação envolvendo uma entidade sancionada por esse organismo, a instituição possui o prazo de até 24 horas para efetuar a indisponibilidade de ativos, e deverá reportar não somente ao Coaf, bem como ao Banco Central e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, o qual é responsável por comunicar a existência de tais sanções para os órgãos públicos.

4 Principais riscos para as instituições financeiras brasileiras

As instituições financeiras, como agentes que atuam diretamente no sistema de pagamentos global, estão expostas a uma série de riscos do ponto de vista de sanções econômicas internacionais, especialmente no contexto de um cenário em que a política externa e as relações internacionais estão em constante mudança. Neste sentido, entende-se que há três riscos principais aos quais elas estão expostas: risco regulatório, risco operacional e risco reputacional.

4.1 Risco regulatório

Instituições financeiras são responsáveis por garantir que suas operações e transações estejam em conformidade com as sanções econômicas internacionais impostas por diferentes jurisdições e organismos.

No que diz respeito às instituições financeiras brasileiras e ao aparato de sanções internacionais, apesar de a legislação interna versar apenas sobre as diretrizes referentes àquelas impostas pela CSNU como sendo de obrigatório cumprimento, a exposição a sanções unilaterais não deve ser negligenciada. A inobservância dessas sanções pode ensejar penalidades severas, incluindo a imposição de sanções secundárias, com potenciais impactos regulatórios, operacionais e reputacionais significativos.

4.2 Risco operacional

O risco operacional pode ser definido como a probabilidade de ocorrência de perdas financeiras decorrentes de falhas em processos, pessoas ou sistemas (Deleon, 2024). No contexto das sanções econômicas, qualquer falha nesse âmbito pode resultar em interrupções operacionais e implicações jurídicas, como a suspensão de transações – incluindo bloqueio de operações e congelamento de ativos –, bem como a interrupção de relacionamentos bancários. Esta última refere-se à perda da capacidade de efetuar transações internacionais, especialmente com bancos correspondentes, em virtude do risco associado à continuidade de envolvimento com entidades sancionadas. Ademais, é relevante destacar a possibilidade de dificuldades nas redes de pagamentos internacionais, como o Swift, que podem comprometer a execução de operações e acordos comerciais transfronteiriços (Cipriani; Goldberg; Spada, 2023).

4.3 Risco reputacional

O risco reputacional pode ser definido como o risco atual ou potencial de um declínio nos lucros ou no capital, resultante de uma percepção negativa da imagem da instituição em questão (Ciaponi *et al.*, 2021). A exposição a sanções econômicas internacionais pode afetar a imagem, e consequentemente, a reputação de uma instituição financeira perante o mercado, a qual pode sofrer com a perda de confiança de investidores, parceiros e consumidores, afetando diretamente sua posição competitiva.

5 Estratégias de gerenciamento de risco para instituições financeiras brasileiras

Considerando os riscos e os impactos decorrentes das sanções econômicas internacionais aos quais as instituições financeiras brasileiras estão expostas, torna-se imprescindível o desenvolvimento de estratégias eficazes de mitigação. Nesse sentido, propõe-se a combinação das diretrizes da Ofac, referentes aos componentes essenciais de um Programa de *Compliance* de Sanções, com as recomendações do Guia do Wolfsberg Group relativo ao Screening de Sanções.

Embora o Programa de *Compliance* de Sanções da Ofac apresente escopo mais abrangente do que o documento emitido pelo *Wolfsberg Group* – incluindo a necessidade de adoção de ferramentas e mecanismos que apoiem a identificação de potenciais riscos relacionados a sanções –, o órgão norte-americano não especifica de forma minuciosa os critérios recomendados para a execução do *screening* propriamente dito. Por sua vez, o Guia do *Wolfsberg Group*, ainda que reconheça o *screening* como componente fundamental de um Programa de *Compliance* de Sanções, aprofunda-se em diretrizes práticas voltadas ao processo.

Conforme exposto na seção anterior, o regime de sanções dos Estados Unidos é amplamente reconhecido por sua robustez e alcance extraterritorial. Assim, a adoção de um Programa de *Compliance* de Sanções alinhado às recomendações da Ofac tende a resultar em um arcabouço normativo sólido, capaz de servir como referência também para situações que envolvam outras jurisdições. Ademais, o *Wolfsberg Group*, em razão de sua expressão internacional no estabelecimento de padrões de melhores práticas para instituições financeiras no combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à corrupção, oferece orientações igualmente relevantes e complementares.

5.1 Programa de *Compliance* de Sanções da Ofac

De acordo com as diretrizes da Ofac, um Programa de *Compliance* de Sanções robusto deve contemplar: (i) comprometimento da alta-gestão; (ii) gerenciamento de risco; (iii) controles internos; (iv) testes e auditorias, e (v) treinamentos.

O termo **alta-gestão** pode variar conforme a estrutura de cada instituição, mas normalmente engloba lideranças seniores, executivos e/ou o Conselho de Administração. Segundo a Ofac, o comprometimento da alta gestão é um dos fatores mais determinantes para o sucesso de um Programa de *Compliance* de Sanções, pois é esse apoio que assegura a alocação de recursos adequados (como tecnologia e equipe qualificada), a legitimidade do Programa (por meio de sua revisão e aprovação), sua integração à cultura e às operações da organização, bem como a autonomia e autoridade necessárias para que o time de *Compliance* implemente políticas, procedimentos e realize escalonamentos e reportes internos quando necessário.

No que se refere ao gerenciamento de riscos, a Ofac recomenda que as organizações adotem uma Abordagem Baseada em Risco (ABR) para direcionar o desenvolvimento do Programa de *Compliance* de Sanções. Nesse sentido, um dos pilares centrais envolve a implementação de rotinas de verificação e de um processo contínuo de avaliação de riscos, a fim de identificar potenciais exposições ao longo das atividades do negócio. O gerenciamento de riscos deve considerar uma análise *top-to-bottom* de toda a organização, identificando os principais pontos pelos quais ela pode, direta ou indiretamente, incorrer em violações de sanções. Em linhas gerais, isso inclui a realização de *due diligence* de clientes, produtos, serviços, fornecedores, intermediários, contrapartes, transações e regiões geográficas – com grau de profundidade proporcional ao risco identificado. Assim, a metodologia adotada deve permitir identificar, analisar e mitigar riscos, sendo revisada e atualizada periodicamente.

Um Programa de *Compliance* de Sanções deve ainda incorporar controles internos, ou seja, políticas e procedimentos que possibilitem a identificação, prevenção, escalonamento e reporte (quando aplicável) de potenciais violações, com o objetivo de mitigar os riscos mapeados. Esses documentos devem ser claros, de fácil interpretação e refletir as rotinas operacionais da organização, de forma a orientar a conduta dos envolvidos e prevenir desvios. Sempre que atualizadas, as políticas e

procedimentos devem ter suas versões registradas. Além disso, tais controles devem ser reforçados por auditorias internas e/ou externas, incluindo testes recorrentes da ferramenta tecnológica que apoia as rotinas de *compliance*, garantindo que ela esteja calibrada de acordo com o perfil de risco e as necessidades da instituição.

Os testes e auditorias têm como finalidade avaliar a efetividade do Programa e verificar eventuais inconsistências entre as diretrizes estabelecidas e as atividades executadas na prática. Dessa forma, buscam identificar fragilidades que precisam ser ajustadas, aprimoradas ou recalibradas. Cabe à organização assegurar que essas avaliações sejam independentes e contem com autoridade, capacitação técnica e recursos suficientes. Caso sejam identificados resultados insatisfatórios, ações corretivas devem ser imediatamente adotadas, incluindo a implementação de controles compensatórios até a completa remediação da causa raiz.

Por fim, o Programa deve incluir um plano de treinamentos aplicável a todos os colaboradores, preferencialmente realizado ao menos uma vez ao ano. Esse treinamento deve: (i) fornecer o conhecimento necessário ao desempenho de cada função; (ii) esclarecer as responsabilidades individuais quanto ao cumprimento das sanções; e (iii) reforçar a responsabilização dos colaboradores pelo conteúdo absorvido.

5.2 Guia de screening de sanções do *Wolfsberg Group*

Segundo o Guia, o *screening* de sanções constitui um dos principais controles utilizados pelas instituições financeiras para detectar, prevenir e gerenciar riscos relacionados a sanções. Assim, deve integrar o Programa de *Compliance* de Sanções como um procedimento destinado a auxiliar na identificação de indivíduos e entidades sancionadas. Seu propósito é apoiar as áreas responsáveis na detecção de potenciais riscos e na tomada de decisão quanto às medidas de gerenciamento necessárias.

Assim como o Programa de *Compliance* de Sanções proposto pela Ofac, o Guia destaca que, além da execução do *screening*, é fundamental que existam políticas e procedimentos que estabeleçam, entre outros aspectos, quais informações serão analisadas, a periodicidade do *screening* e o tratamento dos alertas; uma pessoa responsável pelo processo, com conhecimento técnico para tomada de decisão e parametrização do sistema; um adequado gerenciamento de riscos, orientado pela ABR da instituição; controles internos, incluindo a documentação da configuração do sistema, suas limitações e demais aspectos de transparência; e testes, cuja finalidade é validar a performance do sistema e a efetividade do gerenciamento de riscos conforme a ABR adotada.

Apesar de sua relevância, o *screening* de sanções não é capaz de identificar, por si só, todos os possíveis riscos, devido à variedade de formas pelas quais nomes ou informações podem ser representados sem perder seu significado. Por esse motivo, sua efetividade depende de diversos fatores, como o tipo, disponibilidade, integridade e qualidade dos dados utilizados, bem como dos riscos inerentes aos produtos, serviços e clientes da própria instituição financeira. Assim, a eficácia do *screening* pode variar entre instituições, exigindo uma abordagem programática alinhada ao perfil de risco de cada organização, de modo a definir a forma, a extensão e as circunstâncias em que o *screening* deve ser aplicado.

5.2.1 Screening e a geração de alertas assertivos

O processo de screening de nomes é complexo e exige a combinação de algoritmos, consultas a diferentes listas de sanções e regras de geração de alertas alinhadas ao perfil de risco de cada instituição financeira. Por isso, muitas organizações optam pela utilização de soluções tecnológicas capazes de oferecer maior assertividade na detecção de potenciais riscos. Para tal, tornam-se necessárias funcionalidades como: (i) implementação de regras baseadas na ABR; (ii) geração de alertas de qualidade; (iii) disponibilização de métricas para reporte; (iv) garantia de integridade dos dados; e (v) processos contínuos de testes e validação.

No que se refere à implementação de regras pautadas na ABR, as decisões de parametrização devem considerar, entre outros aspectos: critérios de inclusão das listas a serem analisadas (de forma que apenas informações relevantes sejam consideradas); exclusões; *suppression lists* (listas de entidades que apresentam risco inexistente ou baixo, mas geram alertas recorrentes e desnecessários); e *deletion* de dados que deixaram de representar risco. É fundamental que a *rationale* do processo de screening seja totalmente documentada, garantindo rastreabilidade e transparência.

De acordo com o Guia, o elemento central para um screening efetivo é a geração de alertas de qualidade e sua revisão por profissionais com competência técnica adequada. Esses responsáveis devem ter acesso a métricas relevantes para o risco, capazes de evidenciar potenciais sanções, riscos operacionais e eventuais falhas de integridade dos dados. Para isso, recomenda-se a implementação de rotinas de testes e validações independentes, com o objetivo de assegurar a confiabilidade do sistema e a precisão dos dados analisados.

Por fim, a decisão entre desenvolver um sistema de screening proprietário ou contratar uma solução de mercado deve considerar fatores como: nível de sofisticação e flexibilidade do software; capacidade de gerenciamento das regras parametrizadas para otimizar a criação e supressão de alertas; mecanismos de tratamento de dados em caracteres não latinos; entre outros. Em síntese, é essencial que o sistema escolhido disponha de recursos tecnológicos e de *compliance* suficientes para atender às necessidades da instituição financeira, sendo capaz de acompanhar tanto a evolução do negócio quanto as constantes mudanças no cenário regulatório de sanções.

5.2.2 Screening de dados de referência ou nome e screening de transações

As recomendações do *Wolfsberg Group* estão voltadas basicamente para dois momentos em específico – screening de Dados de Referência ou Nome e screening de Transações.

O conceito de screening de Dados de Referência é entendido como screening de **nome** ou **cliente**, no entanto ele pode ser relativo a qualquer dado do cliente com o qual a instituição financeira faz negócios – apartado do que se refere às transações –, e varia de acordo com aquilo que é entendido como risco relevante para ela. Isto é, nem todas as informações coletadas pela instituição financeira são relevantes para serem consideradas no screening.

Por exemplo, para uma instituição financeira que apresenta riscos geográficos, confrontar somente o nome dos clientes contra a lista de sanções não é o suficiente, faz-se necessário também verificar seu endereço.

De maneira geral, o screening de Dados de Referência deve ocorrer no início do relacionamento e, posteriormente, de forma periódica. Considerando que listas internas e externas sofrem atualizações frequentes, recomenda-se que esse screening seja realizado diariamente.

Já o *screening* de Transações é referente ao processo de validação dos registros de transações de instituições financeiras, para o qual se recomenda especial atenção para fatores que podem representar maior risco de sanções econômicas internacionais, como transações *cross-border*, a moeda utilizada e a rota da transação.

Para transações *cross-border*, a prática comum é realizar o *screening* em tempo real, pois essa verificação é considerada necessária para a conclusão da transação, uma vez que envolve regulamentações de diferentes jurisdições. No entanto, o *screening* em tempo real não é mandatório para outros tipos de transações, como no caso de instituições financeiras que realizam apenas operações domésticas.

Com relação ao *screening* de Transações, as informações normalmente verificadas pelas instituições financeiras são: (i) beneficiário e remetente; (ii) agentes e intermediários; (iii) número IMO⁶ e nome de embarcações; (iv) nome de bancos e BIC;⁷ (v) campos da mensageria que contenham textos (a exemplo do campo 70 do SWIFT); (vi) Número Internacional de Identificação de Valores Mobiliários (ISINs) ou outros identificadores de produtos de risco, incluindo aqueles que se relacionam com Identificações de Sanções Setoriais dentro de transações relacionadas a títulos; (vii) informações relativas ao comércio exterior (manufatureiros, companhias de frete, agentes, bancos garantidores etc.); e (viii) informações geográficas (endereços, cidades, regiões, portos e aeroportos etc.).

Assim como se recomenda que o *screening* de Dados de Referência ou Nome seja realizado no início do relacionamento, o *screening* de Transações também deve ocorrer antes da movimentação de fundos, de modo a prevenir qualquer potencial violação. Ademais, esse tipo de *screening* pode requerer validações manuais, uma vez que, apesar de muitas transações serem processadas eletronicamente, a documentação de suporte pode ser apresentada em diversos formatos.

5.2.3 Gerenciamento de listas

Segundo o Guia de Screening de Sanções do Wolfsberg Group, as listas que são utilizadas para serem confrontadas com as informações imputadas devem ser confiáveis, precisas e constantemente atualizadas. Essas listas podem ser geradas tanto externamente, de acordo com informações fornecidas pelas autoridades, quanto internamente, levando em conta as informações mantidas pela própria instituição financeira.

Para que haja um gerenciamento de listas efetivo, é necessário considerar alguns pontos: (i) seleção das listas de sanções que serão utilizadas; (ii) definição de quais listas serão internas e quais serão externas; (iii) estabelecimento dos procedimentos para manter as listas sempre atualizadas; (iv) avaliação da necessidade de inclusão de dados adicionais além daqueles fornecidos pelas listas; (v) *whitelisting*, ou seja, a criação de listas com regras automáticas de eliminação de potenciais riscos previamente avaliados; (vi) definição geográfica da aplicação das listas; (vii) escolha entre a adoção da lógica de *exact matching* ou *fuzzy matching*; e (viii) determinação da frequência em que o *screening* será realizado.

6 O esquema de número de identificação de navios da IMO foi introduzido em 1987 por meio da adoção da resolução A.600(15), como uma medida destinada a melhorar a “segurança marítima e a prevenção da poluição e facilitar a prevenção de fraudes marítimas”. Ele visava atribuir um número permanente a cada navio para fins de identificação” (IMO, [S.D.]).

7 BIC é o padrão internacional ISO 9362. Esse padrão especifica os elementos e a estrutura de um código identificador universal, o código identificador empresarial (BIC), para instituições financeiras e não financeiras, para as quais tal identificador internacional é necessário para facilitar o processamento automatizado de informações” (Swift, [S.D.]).

Além das informações principais, algumas listas também disponibilizam dados adicionais que podem auxiliar na identificação de um *match* durante a análise – os quais não precisam necessariamente ser considerados no *screening* – como data e local de nascimento. Ademais, observa-se que algumas autoridades costumam publicar dados com baixa similaridade, caracterizados, em geral, por nomes genéricos e acrônimos comuns. Assim, entende-se que, de forma geral, é contraprodutivo realizar o *screening* considerando esse tipo de informação.

5.2.4 Revisão de transações

Por fim, o Guia de Screening de Sanções do Wolfsberg Group ressalta a necessidade de realizar revisões periódicas das transações sujeitas ao controle de sanções, com o objetivo de identificar possíveis situações que possam não ter sido detectadas previamente. Caso algum caso potencial seja identificado, recomenda-se que a instituição financeira implemente ajustes no sistema de *screening* e realize uma nova revisão, a fim de verificar a ocorrência de situações semelhantes e mitigar eventuais riscos.

Considerações finais

Sanções econômicas internacionais, em suas diferentes tipologias, abrangências e formas de aplicação, vêm sendo cada vez mais empregadas pelas jurisdições como um mecanismo de imposição de seus interesses. Nesse contexto, as instituições financeiras configuram-se como agentes intermediários na rede de pagamentos global e, portanto, precisam adotar mecanismos de prevenção e mitigação dos riscos aos quais estão, ou podem vir a estar, expostas.

No que tange às instituições financeiras brasileiras, o ordenamento jurídico interno deve ser considerado. O art. 4º da Constituição Federal estabelece os princípios fundamentais que regem as relações internacionais do país, firmando o compromisso do Estado brasileiro com a cooperação em organismos multilaterais, inclusive sujeitando-o à adoção de restrições econômicas e comerciais impostas por tais entidades.

Destaca-se, ainda, o conjunto de normas voltadas à prevenção da lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP), que prevê a possibilidade de transcrição e aplicação, no âmbito doméstico, de decisões internacionais. Essas normas estabelecem conceitos, mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas pessoas obrigadas, como as instituições financeiras. Nesse contexto, destacam-se as Leis 9.613/1998, 12.683/2012 e 13.810/2019: as duas primeiras estabelecem a cooperação com autoridades estrangeiras em relação a crimes cometidos no exterior, enquanto a última internaliza a obrigatoriedade de cumprimento das decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluindo as relativas a sanções econômicas.

Apesar de o ordenamento interno não prever a obrigatoriedade de cumprimento de sanções econômicas internacionais impostas por órgãos unilaterais, como nos regimes sancionatórios dos Estados Unidos, da União Europeia e do Reino Unido, as instituições financeiras brasileiras podem ser impactadas por boicotes e outros mecanismos de pressão que as levem a observar tais determinações.

Diante disso, torna-se indispensável que essas instituições implementem Programas de *Compliance* de Sanções robustos, capazes de prevenir e mitigar riscos regulatórios, operacionais e reputacionais decorrentes de suas atividades.

Como uma alternativa para esse desafio, propõe-se a adoção conjunta das diretrizes do Programa de *Compliance* de Sanções da Ofac e das recomendações do Guia de *Screening* de Sanções do *Wolfsberg Group*.

Com base nisso, observa-se que, para o desenvolvimento de um Programa de *Compliance* de Sanções efetivo, é necessário estabelecer, inicialmente, políticas e procedimentos que permitam o gerenciamento de risco, pautados na Abordagem Baseada em Risco da instituição financeira. Nesse sentido, é importante que os controles internos sejam periodicamente revisados por meio de testes e auditorias, que haja apoio da alta gestão e que os colaboradores responsáveis pelas análises recebam treinamentos contínuos e possuam autoridade e autonomia adequadas para desempenhar suas funções.

Adicionalmente, ressalta-se a importância de um *screening* de sanções eficaz, considerando-se as métricas e diretrizes necessárias para sua aplicação. Todavia, embora seja um mecanismo essencial para a identificação de possíveis sanções, o *screening* não é capaz de detectar todos os riscos, em razão de sua dependência de diversos fatores, como o tipo, a disponibilidade, a completude e a qualidade dos dados, bem como dos riscos inerentes aos produtos, clientes e serviços da própria instituição financeira. Por esse motivo, trata-se de um instrumento que deve integrar um sistema mais abrangente de mitigação de riscos de sanções, como o Programa de *Compliance* de Sanções, e não ser utilizado isoladamente.

Neste artigo, foram considerados apenas os regimes de sanções econômicas internacionais de maior relevância no cenário global: o do Conselho de Segurança das Nações Unidas, o dos Estados Unidos, o da União Europeia e o do Reino Unido. Para estudos futuros, considera-se relevante o aprofundamento da análise dos demais normativos internos referente às sanções do CSNU e das recomendações e diretrizes do Grupo de Ação Financeira Internacional (Gafi).

Em síntese, as sanções econômicas internacionais desempenham um papel crucial na política global e impactam diretamente as instituições financeiras brasileiras, que precisam, cada vez mais, adotar Programas de *Compliance* de Sanções robustos para mitigar os riscos crescentes aos quais estão expostas.

Referências

- BAUMBACH, Marcelo. **Sanções do Conselho de Segurança:** Direito Internacional e prática brasileira. Brasília: Funag, 2014.
- BERGEIJK, Peter A.G. van. Introduction to the Research Handbook on Economic Sanctions. In: BERGEIJK, Peter A.G. van. **Research Handbook on Economic Sanctions**. Haia: Edward Elgar Publishing, 2021, p. 1-24.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.
- BRASIL. **Lei 11.795, de 8 de outubro de 2008.** Dispõe sobre o sistema de consórcio. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11795.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. **Lei 12.683, de 9 de julho de 2012.** Altera a Lei 9.613/1998 e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. **Lei 13.810, de 8 de março de 2019.** Dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13810.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. **Lei 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro e cria mecanismos de prevenção. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.

BUSINESS Identifier Code (BIC). **SWIFT.** [S.D.]. Disponível em: <https://www.swift.com/standards/data-standards/bic-business-identifier-code>. Acesso em: 21 jan. 2025.

CARVALHO, Danilo Takasaki. Sistema de Pagamentos em Moeda Local: aspectos jurídicos da nova alternativa para remessas de valores entre o Brasil e a Argentina. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 199-224, dez. 2008.

CIAPONI, Giorgio; et al. Reputational Risk for Financial Institutions: a proposal of quantitative approach. **Risk Management Magazine**, Milão, v. 16, n. 2, p. 50-67, 2021.

CIPRIANI, Marco; GOLDBERG, Linda S.; SPADA, Gabriele La. Financial Sanctions, SWIFT, and the Architecture of the International Payments System. **Federal Reserve Bank of New York Staff Reports**, [S.I.], n. 1047, p. 1-32, 2023.

COUNCIL of the European Union. **Sanctions Guidelines – update 5664/18.** Bruxelas: Council of the European Union, 2018.

DEBEVOISE & PLIMPTON. **A Guide to US, UK and EU Sanctions and Export Controls on Russia and Belarus.** 2024. Disponível em: <https://www.debevoise.com/insights/publications/2023/06/a-guide-to-us-uk-and-eu-sanctions-and>. Acesso em: 4 dez. 2024.

DELEON, Rafael. Mastering Operational Risk: a Guide for Financial Institutions. **NContracts**, 2024. Disponível em: <https://www.ncontracts.com/nsight-blog/operational-risk-guide>. Acesso em: 6 jan. 2025.

DEPARTMENT OF THE TREASURY. **A Framework for Ofac Compliance Commitments.** Washington: Department of the Treasury, 2020. Disponível em: <https://ofac.treasury.gov/media/16331/download?inline>. Acesso em: 6 jan. 2025.

EUROPEAN Banking Authority (EBA). Final report on guidelines on internal policies, procedures and controls to ensure the implementation of union and national restrictive measures. [S.L.]: **European Banking Authority (EBA)**, 2024.

EUROPEAN Union (Withdrawal) Act 2018. **Legislation.gov.uk.** 2018. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2018/16/introduction>. Acesso em: 28 dez. 2024.

EUROPEAN Union Sanctions. **European Union External Action.** Disponível em: https://eeas.europa.eu/eeas/european-union-sanctions_en. Acesso em: 20 dez. 2024.

FERNANDES, Alessandro. Responsabilidade das Instituições Financeiras na Prevenção da Lavagem de Dinheiro. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE-RJ**, Rio de Janeiro, v. 6 n. 1, jan./abr. 2023.

HUFBAUER, Gary Clyde *et al.* Economic Sanctions Reconsidered. 3. ed. [S.L.]: Peterson Institute for International Economics, 2009.

IMO identification number schemes. **International Maritime Organization (IMO)**. [S.D.]. Disponível em: <https://www.imo.org/en/ourwork/msas/pages/imo-identification-number-scheme.aspx>. Acesso em: 21 jan. 2025.

JOSHI, Sumit; MAHMUD, Ahmed Saber. Unilateral and Multilateral Sanctions: a Network Approach. **Journal of Economic Behavior & Organization**, Washington, v. 145, p. 52–65, 2018.

KAEMPFER, William H.; LOWENBERG, Anton D. Unilateral Versus Multilateral International Sanctions: a Public Choice Perspective. **International Studies Quarterly**, [S.I.], v. 43, n. 1, p. 37–58, 1999.

KRULIKOWSKI, Sarah. Economic Sanctions: an Overview. **United States International Trade Commission**, 2024. Disponível em: https://www.usitc.gov/publications/332/executive_briefings/ebot_economic_sanctions_overview.pdf. Acesso em: 6 dez. 2024.

MCLAFFERTY, Collin James. Comprehensive Sanctions vs. Target Sanctions: Achieving Goals. Tese (Bacharelado em Política Internacional, Estudos Internacionais, e Estudos Germânicos). **The Pennsylvania State University**, [S.I.], p. 1-104, 2011.

MEAGHER, Daniel. Caught in the Economic Crosshairs: Secondary Sanctions and the American Sanctions Regime. **Fordham Law Review**, [S.I.], v. 89, n. 3, p. 999-1030, 2020.

MEYER, Jeffrey A. Second Thoughts on Secondary Sanctions. **U. Pa. J. Int'l L.**, [S.I.], v. 30, n. 3, p. 905-968, 2009.

MOHAMMED, Ajmal Yusuf. Sanctions as a Foreign Policy Instrument: Operational Issues for Financial Institutions Caused by Economic Sanctions and Anti-money Regulation. Tese (MBA em Finanças). **Dublin Business School**, Dublin, p. 100, 2020.

MORGAN, T. Clifton; SYROPOULOS, Constantinos; YOTOV, V. Yoto. Economic Sanctions: Evolution, Consequences, and Challenges. **Journal of Economic Perspectives**, [S.I.], v. 37, n. 1, p. 3–30, 2023.

OFAC Framework for Sanctions Compliance Programs. **KPMG**. [S.D.]. Disponível em: <https://kpmg.com/us/en/articles/2022/ofac-framework-sanctions-compliance.html>. Acesso em: 16 jan. 2025.

OFAC'S 50 Percent Rule explained. **ComplyAdvantage**. 2024. Disponível em: <https://complyadvantage.com/insights/ofac-50-rule/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

OPPOLZER, Konstantin K. The Backbone of Economic Sanctions – Comparing US and EU Sanctions Frameworks. **Next Generation**, [S.I.], n. 5, p. 1-70, 2024.

OVERVIEW of UK Sanctions. **Willkie Compliance**. [S.D.]. Disponível em: <https://complianceconcourse.willkie.com/resources/sanctions-uk-overview-of-uk-sanctions/>. Acesso em: 28 dez. 2024.

POLETTI, Arlo. Chapter 20. In: POLETTI, Arlo. **Handbook on Governance and the EU**. [S.I.]: Edward Elgar Publishing, 2023, p. 1-20.

SANÇÕES internacionais: particularidades regulatórias e consequências práticas. **AML Reputacional**. 2020. Disponível em: <https://www.amlreputacional.com.br/2020/09/04/particularidades-regulatorias-e-consequencias-praticas-das-listas-de-sancoes-internacionais/#:-text=Isso%2osignifica%2oque%2oquando%2oo,%C3%A9%2ofeito%2odepois%2oda%2ocomunica%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 17 jan. 2025.

SANCTIONS and Anti-Money Laundering Act 2018. **Legislation.gov.uk**. 2018. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2018/13/contents>. Acesso em: 28 dez. 2024.

SANCTIONS and Other Committees. **United Nations Security Council**. [S.D.]. Disponível em: <https://main.un.org/securitycouncil/en/content/repertoire/sanctions-and-other-committees#:~:text=Article%2041%20of%20the%20United,sanctions%20can%2obe%20found%2ohere>. Acesso em: 22 dez. 2024.

SANCTIONS. **Standard Club**. [S.D.]. Disponível em: <https://www.standard-club.com/knowledge-news/sanctions/>. Acesso em: 30 dez. 2024.

SANCTIONS, Risk Management and Compliance. **Sanctions Risk**. [S.D.]. Disponível em: <https://www.sanctions-risk.com/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

SYROPOULOS, Constantinos *et al.* The Global Sanctions Data Base- Release 3: COVID-19, Russia, and Multilateral Sanctions. **Review of International Economics**, [S.I.], p. 1-43, 2023.

UK financial sanctions general guidance. **Office of Financial Sanctions Implementation**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/financial-sanctions-general-guidance/uk-financial-sanctions-general-guidance>. Acesso em: 21 dez. 2024.

UNITED Kingdom. **Eversheds Sutherland**. [S.D.]. Disponível em: <https://ezine.eversheds-sutherland.com/global-sanctions-guide/un>.